

Acordo de Empresa da Carreira dos Médicos nas Entidades Públicas Empresariais, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, o Sindicato independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul - Retificação.

Por ter sido publicada com inexatidão a Cláusula 67.^a, do AE mencionado em epígrafe, no JORAM, III Série, n.º 14, de 21 de julho de 2023, procede -se a seguir à necessária retificação.

Assim, onde se lê:

“Cláusula 67.^a

Regime transitório

1 - Os trabalhadores médicos em contrato de trabalho sem termo que tenham optado pelo regime da dedicação exclusiva transitam para a tabela remuneratória referida no n.º 4 da cláusula 56.^a do presente AE, para a primeira posição e nível remuneratório consoante a categoria detida, sem prejuízo da manutenção do regime de dedicação exclusiva pelo qual tenham optado, incluindo o respetivo suplemento remuneratório que estão auferindo, com os demais efeitos daí advenientes e sem a necessidade de quaisquer formalidades.

2 - O trabalhador médico pode, mediante declaração nesse sentido, e a todo o tempo, renunciar ao regime de exclusividade.”

Deverá ler-se:

“Cláusula 67.^a

Regime transitório

1 - Os trabalhadores médicos em contrato de trabalho sem termo que tenham optado pelo regime da dedicação exclusiva transitam para a tabela remuneratória referida no n.º 4 da cláusula 56.^a do presente AE, para a primeira posição e nível remuneratório consoante a categoria detida, sem prejuízo da manutenção do regime de dedicação exclusiva pelo qual tenham optado, incluindo o respetivo suplemento remuneratório que estão auferindo, com os demais efeitos daí advenientes e sem a necessidade de quaisquer formalidades.

2 - O trabalhador médico pode, mediante declaração nesse sentido, e a todo o tempo, renunciar ao regime de exclusividade.

3 - O previsto nos números anteriores não prejudica o desenvolvimento da carreira do trabalhador médico entretanto operado.

4 - Para efeitos do previsto no n.º 1 da presente cláusula, o pagamento dos acréscimos remuneratórios respeita o determinado no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, sendo o mesmo, faseado nos seguintes termos:

- a) Entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de agosto de 2018 - 25%;
- b) Entre 1 de setembro de 2018 e 30 de abril de 2019 - 50 %;
- c) Entre 1 de maio de 2019 e 30 de novembro de 2019 - 75 %;
- d) A partir de 1 de dezembro de 2019 - 100 %.

5 - À transição operada na presente cláusula determina-se que o pagamento tem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, com respeito pelas normas orçamentais à data da produção de efeitos.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilização dos pontos para efeitos de avaliação do desempenho inicia-se na data da transição.”